

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 439/99**  
**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 07.06.99.**

**PROCESSO Nº 1/000855/95**

**AI Nº 1/386955/95.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BARROS LTDA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**MULTA. BAIXA DO C.G.F. OMISSÃO DE COMPRAS E DE VENDAS DE MERCADORIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. É imperativo lógico o de declarar a nulidade **ab initio** do processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Notificação com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. Nulidade Absoluta com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos em sua peça fundamental o seguinte: "quando do levantamento fiscal p/ efeito de baixa conf. Proc. 5751/94, da Coletoria Especial Centro, verificamos que o contribuinte operou entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, nos períodos de: 01/01/93 a 31/12/93 e 01/01/94 a 31/07/94, nos montantes de: CR\$ 695.155,50 (seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta centavos) e CR\$ 10.981.008,25 (dez milhões, novecentos e oitenta e hum mil, oito cruzeiros reais e vinte e cinco centavos), respectivamente; tudo conf. informações complementares anexas.

EXERCÍCIO/93: multa: CR\$ 276.862,20

EXERCÍCIO/94: multa: CR\$ 4.392.403,30

total: CR\$ 4.669.265,50 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco cruzeiros reais e cinquenta centavos)."

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 120, 122, 123, 124, 126, 225, 226, 231, 358 e seguintes e 758 do Dec. nº 21.219/91, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstra o valor do crédito tributário a ser recolhido e explicita a origem da irregularidade apontada.

Às fls.07 a 224 dos autos consta toda a documentação embasadora da ação fiscal.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 227 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador decidiu pela Nulidade do feito fiscal por impedimento dos autuantes, em razão da imputação de multa no Termo de Notificação, que impede o exercício da espontaneidade do contribuinte. Decisão amparada no art. 24, II e III da Instrução Normativa nº 033/93, art. 9º da IN-CRF nº 001/86 e art. 36 da Lei nº 12.607/96.

A douda Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se em OMISSÃO DE COMPRAS E DE VENDAS DE MERCADORIAS, assim verificado quando do exame na documentação da empresa indigitada para efeito de baixa do C.G.F., que exige a emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação tributária reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a comissão designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios, assim o fizera em desobediência ao disposto no comando legal supra, pois emitiu o referido Termo exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade previsto no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do ditame legal acima citado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade atuante dela se afastou, consequentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refeito. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento dos autuantes, em razão da exigência da multa no Termo de Notificação para o recolhimento espontâneo, está correta e merece confirmação.

De conformidade com o exposto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade recorrida, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

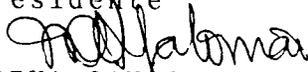
**DECISÃO:**

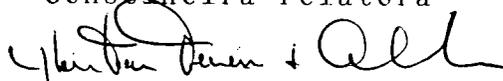
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE ALIMENTOS BARROS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento dos autos antes proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado **in totum** pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de julho de 1999.

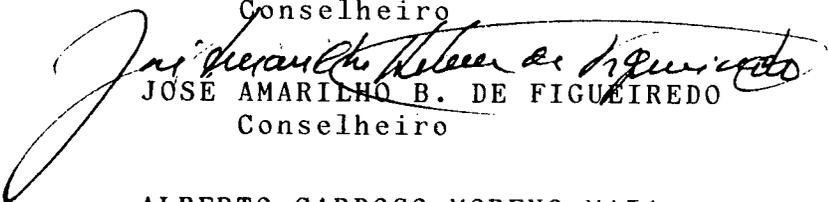
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

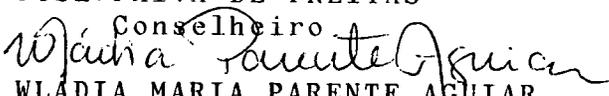
  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro